



RECEBIDO  
14 / 06 / 2024  
Hora: 14 : 35  
Andre Mar

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 113/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 79/2024, que “Altera a Tabela 02 do Anexo I-A; as Tabelas 01 e 02 do Anexo II-A; a Tabela 01 do Anexo III-A e as Tabelas 01 e 03 do Anexo IV, todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que ‘Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO  
RONDONIA  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2024

Altera a Tabela 02 do Anexo I-A; as Tabelas 01 e 02 do Anexo II-A; a Tabela 01 do Anexo III-A e as Tabelas 01 e 03 do Anexo IV, todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam alteradas a Tabela 02 do Anexo I-A, as Tabelas 01 e 02 do Anexo II-A, a Tabela 01 do Anexo III-A e as Tabelas 01 e 03 do Anexo IV, todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passam a vigorar da seguinte forma:

### “ANEXO I-A

### ÓRGÃOS DE NATUREZA POLÍTICA

#### TABELA 02

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Unidade Política	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Chefe de Gabinete da Presidência	DAG-01	1
	Subchefe de Gabinete da Presidência	DAH-01	1
	Assessor Executivo	DAG-02-A	16
	Assessor de Gabinete I	DAG-03	3
	Assessor Especial da Presidência	DAG-04	3
	Assessor de Gabinete II	DAG-05	5
	Assessor Parlamentar	AP 01-25	85
	Assessor Técnico	AT 01-30	143



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO II-A

ÓRGÃOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

TABELA 01

SECRETARIA GERAL

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL	<b>Secretário Geral</b>	Subsídio	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
	Assessor Especial	AE 01-05	6
GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO	<b>Secretário Geral Adjunto</b>	DAS-01-A	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
	Assessor Especial	AE 01-05	3
CHEFIA DE GABINETE	<b>Chefe de Gabinete</b>	DAS-05	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	2

TABELA 02

ADVOCACIA GERAL

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO ADVOGADO GERAL	<b>Advogado Geral</b>	DAS-01	1
	Consultor Jurídico Chefe	DAS-03-A	1
	Consultor Jurídico do Gabinete	DAS-04-A	2
	Chefe de Gabinete	DAS-05	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	5
GABINETE DO ADVOGADO GERAL ADJUNTO	<b>Advogado Geral Adjunto</b>	DAS-02	1
	Consultor Jurídico do Gabinete	DAS-04-A	2
	Assessor Especial	AE 01-05	4
	Assessor de Direção	AS 01-07	2



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**ANEXO III-A**

**ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM  
COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE  
NATUREZA POLÍTICA**

**TABELA 01**

**REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E  
ASSESSORAMENTO SUPERIOR DE GABINETES**

<b>Código</b>	<b>Valor (R\$)</b>
DAG-01	24.000,00
DAG-02	18.500,00
DAG-02-A	13.420,00
DAG-03	6.160,00
DAG-04	4.400,00
DAG-05	2.160,00
DAG-06	1.412,00

**ANEXO IV**

**ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE  
NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA**

**TABELA 01**

**REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E  
ASSESSORAMENTO SUPERIOR**

<b>Código</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Subsídio	27.000,00
DAS-01-A	23.500,00
DAS-01	21.500,00
DAS-02	19.500,00
DAS-03	16.350,00
DAS-03-A	14.715,00



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DAS-04	13.000,00
DAS-04-A	9.920,00
DAS-05	7.040,00
DAS-06	4.400,00
DAS-07	2.720,00

**TABELA 03**

**REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E  
ASSESSORAMENTO SUPERIOR**

Código	Valor (R\$)
AS-01	1.412,00
AS-02	1.600,00
AS-03	2.000,00
AS-04	2.200,00
AS-05	2.900,00
AS-06	3.300,00
AS-07	3.520,00

” (NR)

Art. 2º Os desdobramentos dos Códigos realizados por esta Lei Complementar decorrem exclusivamente em razão das diferentes atribuições e responsabilidades, ficando vedada a equiparação por analogia com quaisquer cargos e funções.

Art. 3º As despesas para efetivação das alterações promovidas por esta Lei Complementar devem ser suportadas pelas dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 1º de junho de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2024. HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**

**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO**

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024-SEC-PLAN/ALERO

Secretaria de Planejamento e Orçamento

**NOTA TÉCNICA Nº 008/2024/SPO**

**Assunto:** análise de impacto orçamentário-financeiro com a alteração da tabela 02 do Anexo I-A; as Tabelas 01 e 02 do Anexo II-A; a Tabela 01 do Anexo III-A e as Tabelas 01 e 03 do Anexo IV, todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de nota técnica elaborada a pedido da Secretaria Legislativa, com o objetivo de analisar o impacto orçamentário-financeiro na eventual aprovação de projeto de lei que “Altera a Tabela 02 do Anexo I-A; as Tabelas 01 e 02 do Anexo II-A; a Tabela 01 do Anexo III-A e as Tabelas 01 e 03 do Anexo IV, todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” promovendo readequação de códigos e da remuneração de servidores que ocupam cargos em comissão nesta Casa de Leis.

Como encaminhamento, a Secretaria Legislativa solicitou a esta Secretaria de Planejamento e Orçamento, através do Memorando nº 0222691/2024-ALE/SEC-LEG que procedesse à análise da demanda, notadamente no que se refere à verificação do impacto fiscal sobre o limite da despesa com pessoal, bem como da disponibilidade orçamentária e financeira, em observância aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto de lei fundamenta-se na discricionariedade do Poder Legislativo estabelecida na Constituição Estadual, precisamente no art. 29, inciso III, que autoriza a Assembleia Legislativa a dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange à responsabilidade fiscal, destaca-se os seguintes dispositivos legais previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

No âmbito estadual, a Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) estabelece:

Art. 46. Considerando o teor do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.080, os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Contabilidade Geral do Estado - COGES e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. § 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Na forma do disposto no inciso II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas às disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

(...)

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites do inciso II do artigo 19 e inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### 3. ANÁLISE

Vistos os dispositivos legais que a propositura envolve, passa-se, a seguir, à verificação dos possíveis impactos ocasionados com a aprovação da matéria em questão.

#### 3.1. Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Para elaboração da estimativa do impacto com as alterações promovidas pelo projeto de lei em análise, adotou-se como base, as Planilhas (SEI nº 0223807 e 0223918) fornecidas pela Gerência de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (SUP-RH/GFOLHA).

De posse dos dados, procedeu-se em seguida à verificação da diferença dos valores propostos e autorizados pela Mesa Diretora em relação à base atual, considerando o impacto do reajuste salarial do Chefe de Gabinete da Presidência, de 25 Chefes de Gabinete e de 44 Secretários e Superintendentes, conforme informado pela Superintendência de Recursos Humanos, alcançando-se o montante total anual, previsto para o exercício de 2024 de R\$ 3.062.118,11 e 2025 e 2026 de R\$ 4.202.163,46, incluindo-se nesse valor, o 13º salário, 1/3 de férias constitucional e encargos patronais.

Quanto à verificação do cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP, o qual é calculado sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do Estado, adotou-se como metodologia de estimativa da receita, tanto para o exercício 2024, quanto para os dois exercícios subsequentes, o Método dos Mínimos Quadrados, metodologia recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Instrução Normativa nº 001/TCER-99. A estimativa da RCL está disposta no Anexo I deste documento.

No que se refere a projeção da DTP para os dois exercícios subsequentes, adotou-se como parâmetros, o crescimento vegetativo de 2% ao ano e a aplicação dos índices de inflação (IPCA) previstos pelo Banco Central do Brasil[1] para o exercício imediatamente anterior, quais sejam: 2025 = 5,76% (inflação de 2024); e 2026 = 5,66% (inflação de 2025). O anexo II deste documento apresenta a projeção da DTP para os exercícios 2024-2026.

É importante registrar, que na projeção da DTP foram considerados os impactos advindos:

- do projeto de lei que cria 248 cargos ao Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa de Rondônia;
- da revisão anual dos servidores efetivos;
- do projeto de lei que aumenta o valor da cota mensal dos Deputados para 0,055% (cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor da despesa bruta total com pessoal ativo do Poder Legislativo do Estado, apurada no exercício financeiro anterior

Como resultado, verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela eventual aprovação do projeto de lei que promove a readequação de códigos e da remuneração de servidores que ocupam cargos em comissão nesta Casa de Leis, não afetará significativamente o seu limite da despesa total com pessoal, com estimativa de atingimento de 1,57% em 2024; 1,75% em 2025 e de 1,75% em 2026, mantendo-se, portanto, abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 3.2. Declaração do Ordenador de Despesas

Como visto anteriormente, a declaração do ordenador da despesa referente ao reajuste salarial encontra-se em conformidade com a lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, que é um dos quesitos estabelecidos pela LRF.

Nesse sentido, verifica-se que o impacto está compatível com a estrutura da programação orçamentária contida na Lei nº 5.718, de 03 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2024-2027.

No que diz respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, verifica-se que os artigos 44 a 48 da Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, reproduzidos na fundamentação deste documento, autorizam o aumento da remuneração, estando, portanto, compatíveis.

Verifica-se ainda, que a proposta está adequada à Lei nº 5.733 DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - Lei Orçamentária Anual, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Dessa forma, ocorrendo o incremento da receita e da receita corrente líquida, é possível dizer que a alteração da tabela 02 do Anexo I-A; as Tabelas 01 e 02 do Anexo II-A; a Tabela 01 do Anexo III-A e as Tabelas 01 e 03 do Anexo IV, todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que "Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, possui adequação orçamentária e financeira aos instrumentos de planejamento desta Assembleia Legislativa.

### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que há viabilidade técnica, orçamentária e financeira para aprovação do projeto de lei em análise, cujo impacto sobre o limite da despesa com pessoal deverá ser observado a partir de junho/2024, mantendo-se abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual opinamos favoravelmente pela sua aprovação, observada a necessidade de certificação da declaração de adequação orçamentária e financeira pelo ordenador de despesa.

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Sabrina Feitosa Alves**

Assistente Legislativo

(assinado eletronicamente)

**Juscelino Vieira**

Secretário de Planejamento e Orçamento

### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, **Deputado MARCELO CRUZ**, brasileiro, portador do RG nº. 655.355 SSP/RO e do CPF/MF nº. 681.308.482-87, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas,

**DECLARO** que a despesa decorrente da **alteração da tabela 02 do Anexo I-A; as Tabelas 01 e 02 do Anexo II-A; a Tabela 01 do Anexo III-A e as Tabelas 01 e 03 do Anexo IV, todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.**, possui adequação orçamentária e financeira com a lei nº 5.718, de 03 de janeiro de 2024 (Plano Plurianual – PPA 2024-2027); e com a lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO 2024)

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
Presidente da ALE-RO

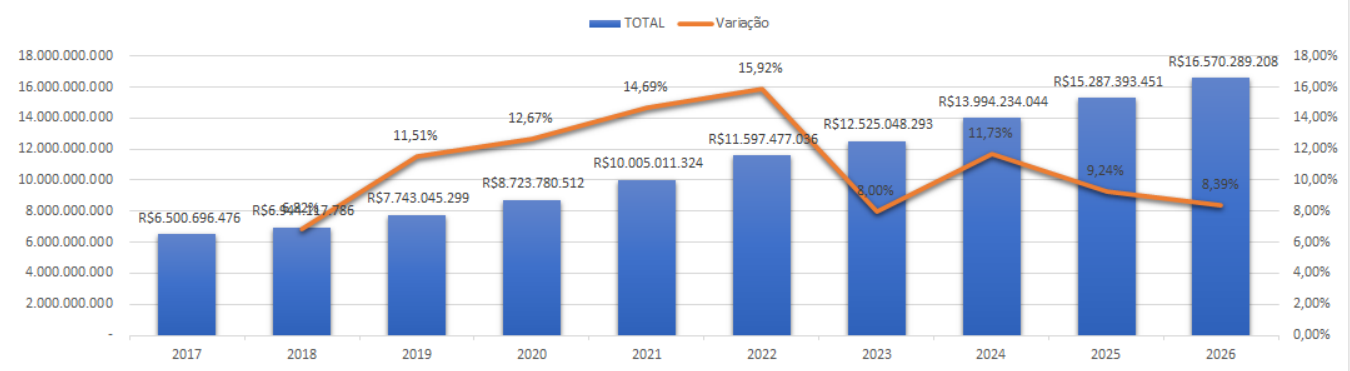
EstimativaRCL (ANEXO I)



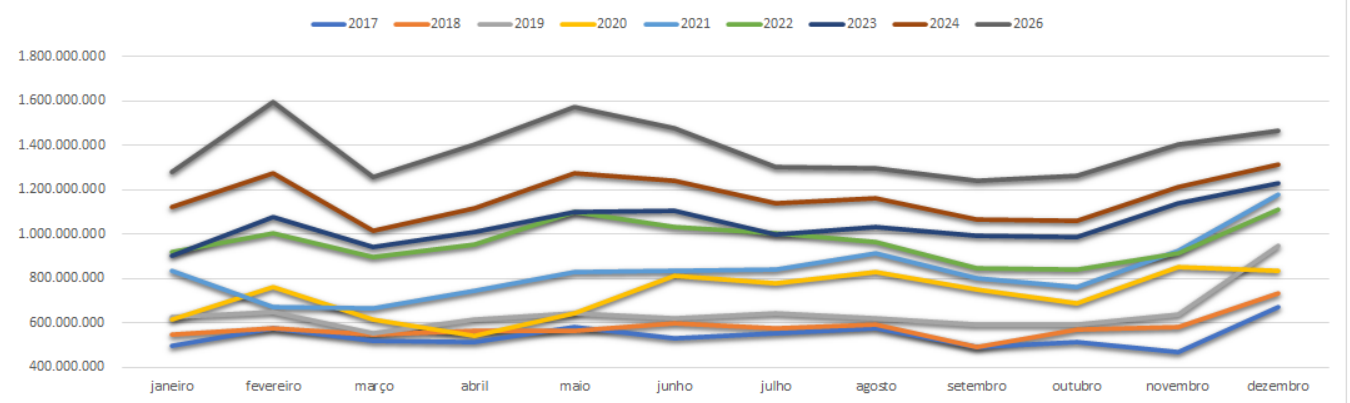
Mês	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
janeiro	497.328.371,38	545.779.127,11	624.848.353,59	614.207.435,56	834.784.069,08	921.003.814,35	900.010.098,21	1.123.623.454,19	1.203.943.194,20	1.278.954.293,03
fevereiro	575.859.298,93	577.825.400,57	648.991.206,91	761.634.873,17	670.256.920,09	1.006.603.702,52	1.079.324.330,00	1.273.205.781,21	1.387.867.889,20	1.593.998.929,67
março	520.718.298,41	550.429.112,73	554.685.359,86	615.577.630,06	668.345.415,32	896.356.145,85	943.886.751,00	1.015.576.193,80	1.150.609.966,15	1.260.079.639,31
abril	511.962.243,38	564.034.751,24	613.865.808,56	544.453.113,69	746.409.562,72	952.261.899,11	1.007.390.620,32	1.117.663.185,50	1.295.856.036,63	1.403.204.531,12
maio	580.810.568,68	565.236.755,38	641.123.366,91	643.069.979,89	827.948.396,29	1.098.873.633,71	1.100.213.353,02	1.274.440.833,78	1.449.411.238,69	1.575.725.356,56
junho	532.677.140,18	597.125.919,99	619.137.652,96	812.551.034,70	833.325.597,19	1.034.281.589,62	1.105.676.444,59	1.239.436.905,27	1.342.891.090,83	1.478.408.216,38
julho	555.485.139,40	574.666.185,71	643.461.861,66	778.738.286,97	839.542.159,03	1.006.746.162,34	1.001.312.112,03	1.137.072.629,24	1.216.213.861,18	1.305.278.346,13
agosto	575.718.690,41	592.278.421,46	623.525.504,27	829.560.437,06	914.595.186,63	966.396.927,73	1.033.500.159,82	1.160.551.383,63	1.215.186.878,88	1.296.647.459,46
setembro	493.944.758,32	492.682.162,82	591.206.902,14	749.071.010,35	801.810.213,22	847.769.374,19	993.344.871,35	1.067.532.764,93	1.140.443.096,99	1.239.288.811,62
outubro	513.833.705,46	571.010.402,00	594.583.942,89	686.002.327,39	760.989.961,65	841.821.684,75	989.264.635,52	1.058.086.733,23	1.158.966.114,17	1.265.491.031,92
novembro	471.246.587,22	581.477.940,52	639.045.808,30	854.628.755,22	927.010.411,34	914.389.421,96	1.141.839.512,56	1.214.987.204,45	1.291.234.861,01	1.406.606.286,82
dezembro	671.111.674,20	731.571.606,88	948.569.531,43	834.285.627,94	1.179.993.431,06	1.110.972.679,37	1.229.285.404,74	1.312.056.974,32	1.434.769.223,42	1.466.606.306,48
<b>TOTAL</b>	<b>6.500.696.475,97</b>	<b>6.944.117.786,41</b>	<b>7.743.045.299,48</b>	<b>8.723.780.512,00</b>	<b>10.005.011.323,62</b>	<b>11.597.477.035,50</b>	<b>12.525.048.293,16</b>	<b>13.994.234.043,55</b>	<b>15.287.393.451,35</b>	<b>16.570.289.208,49</b>
<b>Varição</b>		<b>6,82%</b>	<b>11,51%</b>	<b>12,67%</b>	<b>14,69%</b>	<b>15,92%</b>	<b>8,00%</b>	<b>11,73%</b>	<b>9,24%</b>	<b>8,39%</b>

Nota: Dados de maio/2024 a dezembro/2026 estimados por meio do Método dos Mínimos Quadrados, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99.  
Fonte: Governo do Estado de Rondônia, Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, período janeiro/2017 a abril/2024.

**Evolução e Estimativa da Receita Corrente Líquida - RCL**  
Período 2017-2026



**Sazonalidade da Receita Corrente Líquida - RCL**  
Período 2017-2026



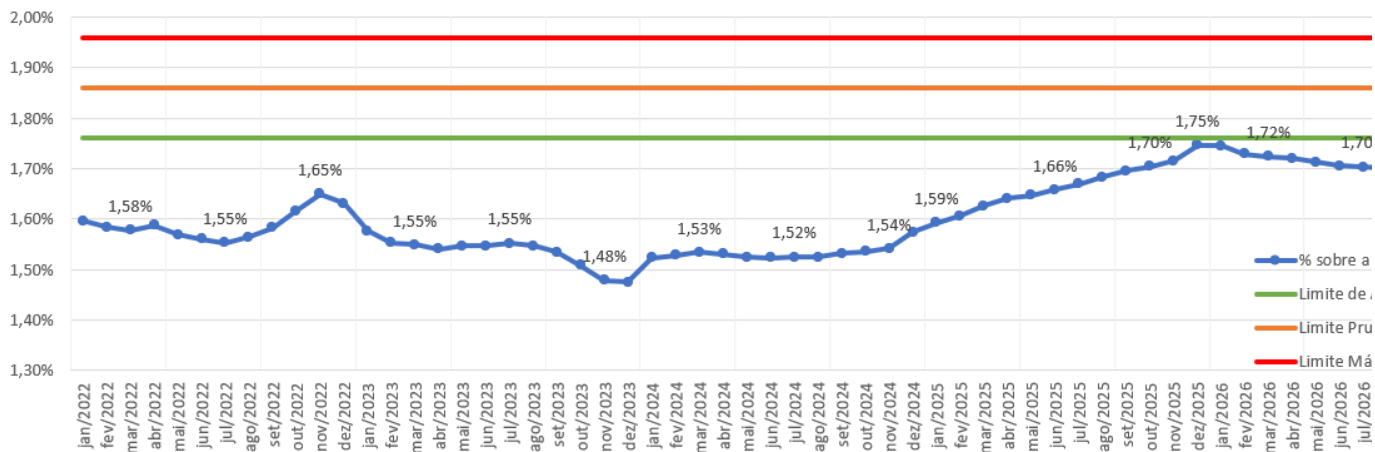
Estimativa RGF (ANEXO II)

Mês/Ano	Receita Corrente Líquida - RCL (sem Dedução do IRRF)				Despesas com Pessoal		
	RCL Mensal	Emendas Individuais e de Bancadas	RCL Total (12 Últimos Meses)	% Crescimento Anual	Despesa Líquida com Pessoal - DLP	Reajuste valor cargos em comissão	Despesa Total com Pessoal - DTP (12 Últimos Meses)

jan/2022	921.003.814,35	9.884.252.194,38	10,94%	12.944.054,55	157.842.983,93
fev/2022	1.006.603.702,52	10.220.598.976,82	15,91%	13.809.861,25	161.940.341,24
mar/2022	896.356.145,85	10.448.609.707,35	17,79%	13.683.831,69	164.859.848,47
abr/2022	952.261.899,11	10.654.462.043,74	17,44%	14.524.092,80	169.190.394,16
mai/2022	1.098.873.633,71	10.925.387.281,16	17,56%	14.258.707,71	171.482.767,01
jun/2022	1.034.281.589,62	11.126.343.273,59	19,45%	14.399.829,57	173.604.592,43
jul/2022	1.006.746.162,34	11.293.547.276,90	20,46%	14.898.224,46	175.435.492,57
ago/2022	966.396.927,73	11.345.349.018,00	19,93%	15.266.167,78	177.437.330,75
set/2022	847.769.374,19	11.391.308.178,97	19,74%	14.821.348,77	180.307.243,73
out/2022	841.821.684,75	11.472.139.902,07	19,66%	17.102.703,72	185.374.788,93
nov/2022	914.389.421,96	11.459.518.912,69	18,64%	15.944.337,41	189.090.209,48
dez/2022	1.110.972.679,37	11.597.477.035,50	18,37%	27.556.893,01	189.210.052,72
jan/2023	900.010.098,21	11.576.483.319,36	17,12%	6.257.939,68	182.523.937,85
fev/2023	1.079.324.330,00	11.649.203.946,84	13,98%	12.182.001,56	180.896.078,16
mar/2023	943.886.751,00	11.696.734.551,99	11,95%	13.942.285,81	181.154.532,28
abr/2023	1.007.390.620,32	11.751.863.273,20	10,30%	14.458.061,54	181.088.501,02
mai/2023	1.100.213.353,02	11.753.202.992,51	7,58%	14.960.424,95	181.790.218,26
jun/2023	1.105.676.444,59	11.824.597.847,48	6,28%	15.541.171,75	182.931.560,44
jul/2023	1.001.312.112,03	11.819.163.797,17	4,65%	15.430.496,85	183.463.832,83
ago/2023	1.033.500.159,82	11.886.267.029,26	4,77%	15.696.520,37	183.894.185,42
set/2023	993.344.871,35	12.031.842.526,42	5,62%	15.550.004,76	184.622.841,41
out/2023	989.264.635,52	12.179.285.477,19	6,16%	16.188.706,19	183.708.843,88
nov/2023	1.141.839.512,56	12.406.735.567,79	8,27%	15.753.620,30	183.518.126,77
dez/2023	1.229.285.404,74	12.525.048.293,16	8,00%	28.769.334,70	184.730.568,46
jan/2024	1.123.623.454,19	12.748.661.649,14	10,13%	15.753.620,30	194.226.249,08
fev/2024	1.273.205.781,21	12.942.543.100,35	11,10%	15.753.620,30	197.797.867,82
mar/2024	1.015.576.193,80	13.014.232.543,15	11,26%	15.753.620,30	199.609.202,31
abr/2024	1.117.663.185,50	13.124.505.108,33	11,68%	15.753.620,30	200.904.761,07
mai/2024	1.274.440.833,78	13.298.732.589,09	13,15%	16.856.373,72	202.800.709,84
jun/2024	1.239.436.905,27	13.432.493.049,76	13,60%	16.856.373,72	204.628.410,88
jul/2024	1.137.072.629,24	13.568.253.566,97	14,80%	16.856.373,72	206.890.559,48
ago/2024	1.160.551.383,63	13.695.304.790,78	15,22%	16.856.373,72	208.886.684,56
set/2024	1.067.532.764,93	13.769.492.684,36	14,44%	16.856.373,72	211.029.325,26
out/2024	1.058.086.733,23	13.838.314.782,07	13,62%	16.856.373,72	212.533.264,52
nov/2024	1.214.987.204,45	13.911.462.473,96	12,13%	16.856.373,72	214.472.289,67
dez/2024	1.312.056.974,32	13.994.234.043,55	11,73%	33.712.747,44	220.356.357,14
jan/2025	1.203.943.194,20	14.074.553.783,55	10,40%	16.856.373,72	224.200.456,20
fev/2025	1.387.867.889,20	14.189.215.891,54	9,63%	16.856.373,72	228.044.555,26
mar/2025	1.150.609.966,15	14.324.249.863,89	10,07%	17.810.444,47	232.997.885,23
abr/2025	1.295.856.036,63	14.502.442.515,02	10,50%	17.810.444,47	237.951.215,21
mai/2025	1.449.411.238,69	14.677.412.919,93	10,37%	17.810.444,47	241.801.791,77
jun/2025	1.342.891.090,83	14.780.867.105,50	10,04%	17.810.444,47	245.139.869,25
jul/2025	1.216.213.861,18	14.860.008.337,45	9,52%	17.810.444,47	248.154.174,07
ago/2025	1.215.186.878,88	14.914.643.832,69	8,90%	17.810.444,47	251.168.478,90
set/2025	1.140.443.096,99	14.987.554.164,75	8,85%	17.810.444,47	254.182.783,72
out/2025	1.158.966.114,17	15.088.433.545,70	9,03%	17.810.444,47	257.197.088,55
nov/2025	1.291.234.861,01	15.164.681.202,26	9,01%	17.810.444,47	260.211.393,37
dez/2025	1.434.769.223,42	15.287.393.451,35	9,24%	35.620.888,95	266.971.891,75
jan/2026	1.278.954.293,03	15.362.404.550,19	9,15%	17.810.444,47	268.081.122,67
fev/2026	1.593.998.929,67	15.568.535.590,66	9,72%	17.810.444,47	269.190.353,58
mar/2026	1.260.079.639,31	15.678.005.263,82	9,45%	18.790.018,92	270.329.235,85
abr/2026	1.403.204.531,12	15.785.353.758,31	8,85%	18.790.018,92	271.468.118,12
mai/2026	1.575.725.356,56	15.911.667.876,17	8,41%	18.790.018,92	272.607.000,38
jun/2026	1.478.408.216,38	16.047.185.001,72	8,57%	18.790.018,92	273.745.882,65
jul/2026	1.305.278.346,13	16.136.249.486,66	8,59%	18.790.018,92	274.884.764,91
ago/2026	1.296.647.459,46	16.217.710.067,24	8,74%	18.790.018,92	276.023.647,18
set/2026	1.239.288.811,62	16.316.555.781,87	8,87%	18.790.018,92	277.162.529,44
out/2026	1.265.491.031,92	16.423.080.699,62	8,85%	18.790.018,92	278.301.411,71
nov/2026	1.406.606.286,82	16.538.452.125,43	9,06%	18.790.018,92	279.440.293,97
dez/2026	1.466.606.306,48	16.570.289.208,49	8,39%	37.580.037,84	281.718.058,50

Fontes: Demonstrativos da Receita Corrente Líquida e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, exercícios 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023.

### Estimativa do Limite da Despesa com Pessoal com Reajuste salarial dos cargos em comissão Período: 2022-2026



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Feitosa Alves, Assistente Legislativo**, em 12/06/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juscelino Vieira, Secretário de Planejamento e Orçamento**, em 12/06/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Cruz Da Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, em 13/06/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0224994** e o código CRC **17AE85CB**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

14 JUN 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

14 JUN 2024

Protocolo: 80/24

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº

79/24



AUTOR: MESA DIRETORA

Altera a Tabela 02 do Anexo I-A; as Tabelas 01 e 02 do Anexo II-A; a Tabela 01 do Anexo III-A e as Tabelas 01 e 03 do Anexo IV, todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”

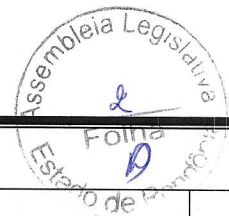
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam alteradas a Tabela 02 do Anexo I-A, as Tabelas 01 e 02 do Anexo II-A, a Tabela 01 do Anexo III-A e as Tabelas 01 e 03 do Anexo IV, todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passam a vigorar da seguinte forma:

**“ANEXO I-A  
ÓRGÃOS DE NATUREZA POLÍTICA**

**TABELA 02  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Unidade Política	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Chefe de Gabinete da Presidência	DAG-01	1
	Subchefe de Gabinete da Presidência	DAH-01	1
	Assessor Executivo	DAG-02-A	16
	Assessor de Gabinete I	DAG-03	3
	Assessor Especial da Presidência	DAG-04	3



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

	Assessor de Gabinete II	DAG-05	5
	Assessor Parlamentar	AP 01-25	85
	Assessor Técnico	AT 01-30	143

**ANEXO II-A  
ÓRGÃOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA**

**TABELA 01  
SECRETARIA GERAL**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL	<b>Secretário Geral</b>	Subsídio	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
	Assessor Especial	AE 01-05	6
GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO	<b>Secretário Geral Adjunto</b>	DAS-01-A	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
	Assessor Especial	AE 01-05	3
CHEFIA DE GABINETE	<b>Chefe de Gabinete</b>	DAS-05	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	2

**TABELA 02  
ADVOCACIA GERAL**



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

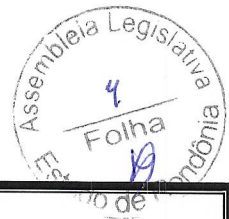
AUTOR: MESA DIRETORA

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO ADVOGADO GERAL	<b>Advogado Geral</b>	DAS-01	1
	Consultor Jurídico Chefe	DAS-03-A	1
	Consultor Jurídico do Gabinete	DAS-04-A	2
	Chefe de Gabinete	DAS-05	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	5
GABINETE DO ADVOGADO GERAL ADJUNTO	<b>Advogado Geral Adjunto</b>	DAS-02	1
	Consultor Jurídico do Gabinete	DAS-04-A	2
	Assessor Especial	AE 01-05	4
	Assessor de Direção	AS 01-07	2

**ANEXO III-A**

**ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA POLÍTICA**

**TABELA 01  
REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DE GABINETES**



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

Código	Valor (R\$)
DAG-01	24.000,00
DAG-02	18.500,00
DAG-02-A	13.420,00
DAG-03	6.160,00
DAG-04	4.400,00
DAG-05	2.160,00
DAG-06	1.412,00

**ANEXO IV**  
**ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM**  
**COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE NATUREZA**  
**ADMINISTRATIVA**

**TABELA 01**  
**REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E**  
**ASSESSORAMENTO SUPERIOR**

Código	Valor (R\$)
Subsídio	27.000,00
DAS-01-A	23.500,00
DAS-01	21.500,00
DAS-02	19.500,00
DAS-03	16.350,00
DAS-03-A	14.715,00
DAS-04	13.000,00
DAS-04-A	9.920,00



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

DAS-05	7.040,00
DAS-06	4.400,00
DAS-07	2.720,00

**TABELA 03  
REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO,  
CHEFIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR**

Código	Valor (R\$)
AS-01	1.412,00
AS-02	1.600,00
AS-03	2.000,00
AS-04	2.200,00
AS-05	2.900,00
AS-06	3.300,00
AS-07	3.520,00

” (NR)

Art. 2º Os desdobramentos dos Códigos realizados por esta Lei Complementar decorrem exclusivamente em razão das diferentes atribuições e responsabilidades, ficando vedada a equiparação por analogia com quaisquer cargos e funções.

Art. 3º As despesas para efetivação das alterações promovidas por esta lei complementar devem ser suportadas pelas dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa de Rondônia.

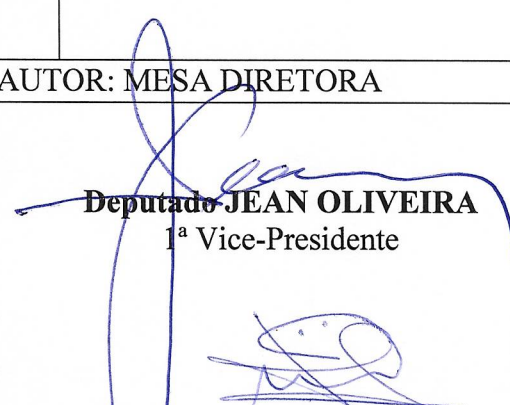
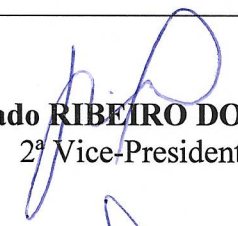



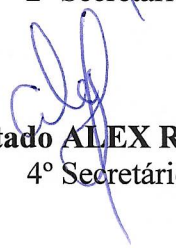
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 1º de junho de 2024.

Plenário das Deliberações, 10 de junho de 2024.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
Presidente





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
	 <b>Deputado JEAN OLIVEIRA</b> 1ª Vice-Presidente	 <b>Deputado RIBEIRO DO SINPOL</b> 2ª Vice-Presidente	
	 <b>Deputado CIRONE DEIRO</b> 1º Secretário	 <b>Deputado JEAN MENDONÇA</b> 2º Secretário	
	 <b>Deputado NIM BARROSO</b> 3º Secretário	 <b>Deputado ALEX REDANO</b> 4º Secretário	



<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>	Nº
<b>AUTOR: MESA DIRETORA</b>			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”, promovendo readequação de códigos e da remuneração de servidores que ocupam cargos em comissão de extrema relevância para o bom funcionamento desta Casa de Leis.</p> <p>É oportuno ressaltar que os servidores beneficiados por este projeto de lei complementar estão há mais de 2 (dois) anos sem reajuste remuneratório, em contrapartida, no mesmo período servidores do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e outros obtiveram aumentos remuneratórios significativos.</p> <p>Ressalte-se que a defasagem remuneratória dos servidores desta Casa pode resultar em prejuízos a qualidade de serviços, tendo em vista o risco de perda de mão de obra qualificada atraídas por melhores salários.</p> <p>Importante frisar que os desdobramentos dos códigos realizados por esta proposição decorrem exclusivamente em razão das diferentes atribuições e responsabilidades, restando terminantemente vedada a equiparação por analogia com quaisquer cargos e funções.</p> <p>Por fim, salientamos que o presente projeto de lei Complementar possui adequação financeira orçamentária, conforme Estudo de Impacto anexo</p> <p>Assim, conto com o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Deputados(as) para a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.</p>			